



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.751 - PA (2012/0108059-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO MORAES (PRESO)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTE SODALÍCIO. ACÓRDÃO DA CORTE ESTADUAL QUE ANALISA OS FUNDAMENTOS DO NOVO TÍTULO EMBASADOR DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *In casu*, ao contrário do aventado no parecer do *Parquet* Federal, o próprio acórdão proferido pela Corte Estadual mencionou e analisou os fundamentos lançados no novo título embasador da segregação do acusado, qual seja, a decisão de pronúncia, o que afasta a prejudicialidade do *presente writ* e possibilita o exame da matéria por este Sodalício.

2. Para que a prisão cautelar subsista não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à identificação dos pressupostos da medida extrema, sem o que se mostra imperioso o deferimento da liberdade.

3. Na espécie, verificou-se que a decisão de pronúncia, ao manter a prisão preventiva do paciente, limitou-se a mencionar a existência de indícios suficientes da autoria e provas da materialidade do delito para fundamentar a necessidade da prisão, sem, contudo, destacar concretamente a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

4. Se inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado quanto à revogação da prisão preventiva do paciente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.751 - PA (2012/0108059-7)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO MORAES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Superior, em que fora concedida a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, aplicando-lhe as medidas alternativas previstas no art. 319, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, em aresto assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DO FLAGRANTE. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A tese da ilegalidade da prisão em flagrante do paciente - ao argumento de que ele não se encontrava em nenhuma das situações de flagrância previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, tendo se apresentado espontaneamente à Delegacia de Polícia - encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva do paciente, mantida pela decisão de pronúncia.

PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA PRONÚNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à identificação dos pressupostos da medida extrema, sem o que se mostra imperioso o deferimento da liberdade.

2. Na espécie, verificou-se que a decisão de pronúncia, ao manter a prisão preventiva do paciente, limitou-se a mencionar a existência de indícios suficientes da autoria e provas da materialidade do delito para fundamentar a necessidade da prisão, sem, contudo, destacar concretamente a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 312 do CPP.

3. Habeas corpus concedido para revogar a custódia preventiva do paciente, determinando-se seja expedido o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, aplicando-lhe as medidas alternativas previstas no art. 319, incisos IV e V, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

(HC 243751/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 30/10/2012)

Noticia o embargante que o aresto incorreu em omissão ao deixar de analisar a questão prejudicial suscitada no parecer ministerial, qual seja, a formação de novo título judicial legitimador da prisão preventiva do paciente com a prolação da decisão de pronúncia que manteve a custódia do paciente.

Afirma que *"tanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça do Pará como o presente writ insurgem-se contra a prisão em flagrante e a prisão preventiva anteriormente decretadas"* (e-STJ fls. 267), razão pela qual restariam prejudicadas as teses de nulidade da primeira e da falta de fundamentação da última.

Requer o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja sanado o defeito apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 243.751 - PA (2012/0108059-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

Ao contrário do suscitado no parecer do *Parquet* Federal, verifica-se que à época do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2011.3.027957-9, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já havia sido proferida a decisão que pronunciou o paciente, de tal sorte que o próprio acórdão proferido pela Corte Estadual mencionou e analisou os fundamentos lançados no novo título embasador da segregação do acusado, tendo, inclusive, afastado a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, sob o argumento de superveniência da decisão provisional, o que elide a prejudicialidade do presente *writ*, como se observa do seguinte excerto:

"[...]

A denúncia foi recebida em 04/10/2011, a audiência de instrução realizada em 25.10.2011, inquiridas testemunhas e interrogado o réu. Em 10.01.2012, proferida a decisão de pronúncia determinando que o réu fosse submetido ao julgamento pelo Tribunal do Juri, portanto, o juízo informa não haver excesso de prazo, pois a instrução já se encontra encerrada, pela pronúncia, só não havendo preclusão da pronúncia em face da interposição de recurso em sentido pela defesa.

[...]

Preenchidas as condições de admissibilidade e procedibilidade do pedido de habeas corpus liberatório deve o mesmo ser conhecido." (e-STJ fls. 199 a 202).

Desta feita, como constatado acima, não há questão preliminar a ser acolhida, visto que o aresto impugnado fez sim menção ao decreto de preventiva, mantido em sede de pronúncia, não existindo, portanto, óbice ao conhecimento e à análise da apontada ausência dos requisitos da prisão.

No que tange ao mérito da irresignação, da simples leitura do acórdão embargado depreende-se que a matéria posta nos autos - fundamentos da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar do paciente - restou clara e explicitamente apreciada em todos os aspectos, tendo sido destacado no aresto ora impugnado que o Tribunal de Origem adotou como razão para manter a constrição da liberdade do paciente elementos inerentes a própria gravidade do delito supostamente cometido, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, não poderia ter o Tribunal de Justiça do Estado do Pará se manifestado nos seguintes termos, ao confirmar a decisão de primeiro grau, sem incorrer em ilegalidade:

"Após satisfatória análise dos autos, verifica-se que os argumentos do impetrante não merecem prosperar, como bem se observa nos autos o paciente praticou o crime de natureza grave, tendo em vista o modo de execução que o paciente utilizou-se para tentar ceifar a vida da vítima, portanto, quanto ao decreto de prisão preventiva e pedido de revogação a autoridade coatora, fundamentou sua decisão em conformidade com as provas existentes dos autos bem como em obediência a garantia da ordem pública" (e-STJ fls. 200).

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão que revogou a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas alternativas, nos termos do art. 319 do CPP, não havendo, assim, omissão a ser sanada nesta oportunidade.

Nota-se, desse modo, que busca o ora embargante o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada, tendo, pois, esta Quinta Turma prestado devidamente a tutela jurisdicional ainda que em desfavor de sua pretensão.

Nesse sentido, desta Corte Superior, veja-se:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para interposição dos embargos iniciou no dia 24/9/2012, o primeiro dia útil subsequente a referida publicação, encerrando-se no dia 25/9/2012, conforme o prazo previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. Considerando que os presentes embargos foram interpostos no dia 26/9/2012, não há como conhecer deles diante da sua evidente intempestividade.

2. Ademais, inexistente alegada contradição ou omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada no recurso, pois o tema foi devidamente tratado no acórdão embargado.

3. Na verdade, o que se busca é rediscutir e reverter a decisão objeto do acórdão atacado, o que não se mostra possível em embargos de declaração.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no HC 238.306/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

E ainda, em idêntica senda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

1. A questão relativa aos efeitos da falta grave na contagem do prazo para a concessão de benefícios foi suficientemente decidida no acórdão ora embargado, inexistindo, portanto, omissão a ser suprida.

2. É incabível recurso de embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica aplicada, sobretudo quando inexistente vício - ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade - no acórdão embargado.

3. Inviabilidade do pedido de uniformização de jurisprudência, tendo em vista que a matéria já foi decidida na Terceira Seção desta Corte, nos EREsp n. 1.133.804/RS, DJe 21/5/2012.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 136.559/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0108059-7

EDcl no
HC 243.751 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20112001601 201130279579 243751

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO KARLAGE CORREA JAIME E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO MORAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO MORAES (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).